



PARECER JURÍDICO Nº 46/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.652/2025
Referência: Projeto de Lei nº 12/2025

EMENTA: Projeto de lei que institui padronização de placas de identificação de ruas e logradouros públicos. Interesse local. Iniciativa de parlamentar. Constitucionalidade.

I – CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei nº 12, de 26 de março de 2025, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, que "DISPÕE SOBRE NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES".

Em síntese, o projeto visa padronizar as placas indicativas dos logradouros públicos em Nova Venécia, com a fixação nas esquinas das vias públicas, indicando o correto endereço. A proposta legislativa ainda estabelece os critérios de como as placas serão editadas.

Além disso, o projeto de lei também prevê a possibilidade e a forma de exploração das placas por particulares, bem como penalidades em caso de transgressão.

Não há criação de nenhuma obrigação ao Poder Executivo.

É o relatório. Passo à fundamentação.





II – RESPOSTA:

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local do Município de Nova Venécia, versando sobre a identificação dos logradouros públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", enquanto o inciso II do mesmo artigo permite aos entes municipais "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988 [RE 1.151.237; RE 1.052.719]. Nessa perspectiva, a doutrina de Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF [RE 610.221]. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Isso porque, o projeto de lei em análise, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à identificação dos próprios em âmbito local, especificamente com a previsão de instituição de patrocínio para o fornecimento e instalação do mobiliário urbano no Município de Nova Venécia.

A própria Constituição Federal garante tal prerrogativa aos entes municipais, tratando da política urbana, conforme estabelece seu art. 182, como objetivos a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população através de políticas de desenvolvimento urbano que atendam às necessidades dos habitantes quanto às funções de habitação e circulação:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A propositura legislativa encontra fundamento ainda nos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, e no direito à informação sobre os atos estatais, conforme estabelecido pelos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, § 1º e § 3º, II, da Constituição Federal.

As normas do ordenamento jurídico brasileiro impõem à Administração Pública o dever de assegurar o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, incluída a denominação dos logradouros públicos, determinando que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, § 1º, CR/88). Nesse sentido respalda também a propositura o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º *Omissis*.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Quanto à iniciativa legislativa, a medida não configura invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional a propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal também prevê a competência para tanto.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regime que se aplica aos municípios por força do princípio da simetria constitucional. O STF consolidou entendimento de que normas constitucionais sobre processo legislativo federal são de reprodução

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia - ES

Telefax: 27 37



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200300030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



obrigatória pelas Constituições Estaduais e, por extensão, pelas Leis Orgânicas Municipais.

Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão aquelas referentes à: organização administrativa; serviços públicos; regime jurídico dos servidores; e, criação e estruturação de órgãos da administração pública

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) – grifei.

Como o projeto versa sobre mecanismo de identificação dos logradouros públicos municipais, não há vício de iniciativa, pois o projeto pode ser iniciado por parlamentar.

Evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que, em princípio, não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

de 1954



servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local, com a ressalva adiante.

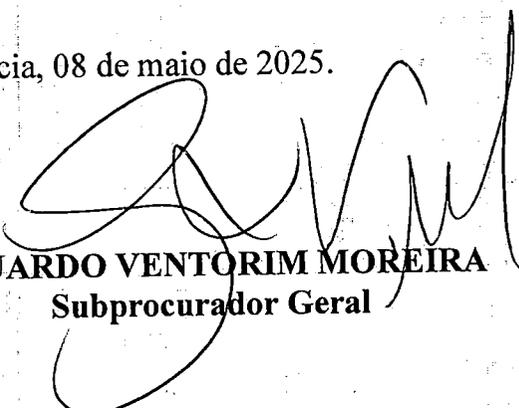
O projeto não impõe nenhum aumento de despesa ao Poder Executivo, já que apenas autoriza, se for o caso, a adoção de algumas providências para promover o dia do agricultor

III – CONCLUSÃO

A proposição legislativa do vereador José Luiz da Silva, para padronização de placas de identificação dos logradouros público, é constitucional e legal, nos termos do que foi exposto acima.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 08 de maio de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

